



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº0011032-11.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM (2ª VARA PENAL)

APELANTE: ENIO MONTEIRO DE LIMA (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de roubo, notadamente pela declaração da vítima, incabível o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas.
2. Não há que se falar em absolvição do delito de corrupção de menores quando resta devidamente evidenciado no acervo probatório constante dos autos que o apelante praticou o crime de roubo juntamente com outro indivíduo, menor de idade, o que basta para a configuração do delito do art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, por se tratar de crime de natureza formal, a teor do que estabelece a Súmula nº. 500 do STJ.
3. A apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são prescindíveis à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como no caso pelo depoimento da vítima.
4. É inviável a redução da pena-base para o mínimo legal, quando o magistrado observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, valora de forma desfavorável ao réu circunstância judicial devidamente motivada, mormente considerando que a evidencia de uma moduladora negativa, justifica a exasperação da reprimenda acima do patamar mínimo (Súmula nº23 do TJPA).
5. Apelação desprovida, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 30 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº0011032-11.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA PENAL)  
APELANTE: ENIO MONTEIRO DE LIMA (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

ENIO MONTEIRO DE LIMA, por intermédio do defensor público Edgar Moreira Alamar, interpôs apelação contra decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Capital, que o condenou pela prática delitativa descrita no art. 157, §2º, I e II do Código Penal c/c art.244-B da Lei nº8.069/1990, à pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa.

Nas razões recursais, o apelante requer a absolvição dos crimes de corrupção de menores e roubo, com alegação de negativa de autoria e insuficiência de provas.



Subsidiariamente, pugna pela exclusão da causa de aumento de pena, em face da não comprovação do efetivo emprego da arma de fogo, ou ainda, ausência de prova pericial de sua lesividade.

Quanto à dosimetria se insurge sustentando ter havido fundamentação inidônea dos seguintes vetores judiciais: circunstâncias do crime e comportamento da vítima, postulando pela redução da pena-base.

Por fim, alternativamente, em havendo redução da reprimenda, postula a revisão e readequação do regime de cumprimento da pena.

Em contrarrazões, a dominus litis pugna pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do Ministério Público de 2.º grau.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da apelação.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº0011032-11.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA PENAL)  
APELANTE: ENIO MONTEIRO DE LIMA (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

De início, adianto que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, de vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a autoria e materialidade delitivas, como passo a demonstrar.

Consta dos autos que na madrugada do dia 08/06/2014, a vítima Denis Soares da Costa voltava de uma festa junina no Conjunto Cohab, ocasião em que foi deixar sua namorada em casa, tendo seu veículo sido interceptado por um carro de marca Golf, na rua Rodolfo Chermont, nesta cidade.

De imediato, desceram 03 indivíduos, um deles armado com uma pistola, anunciando o assalto, ocasião em que levaram o veículo da vítima marca Fox 1.0 Plus, cor preta, placa JVM 6499/Pa, além de seus documentos e celular.

A vítima registrou ocorrência, tendo a polícia, em diligência, localizado o veículo na posse de 04 meliantes, ocasião em que Denis reconheceu na Delegacia o apelante e o menor Carlei Elin Tavares, como 02 dos 03 responsáveis pelo assalto.

O recorrente, não obstante negar a autoria do crime, foi reconhecido pela vítima, tanto em delegacia, quanto em juízo, fato comprovado pelo seu depoimento (mídia de fls.68).

Ao ser ouvido perante a autoridade judicial, o corréu Carlei, menor de idade, confessou saber que o carro em que estavam era roubado.

O reconhecimento e participação do apelante foi igualmente confirmado pela testemunha José Roberto Vieira de Melo, tendo relatado perante o juízo (mídia de fls.68) que presenciou o reconhecimento do recorrente pela vítima ao afirmar sem dúvidas.

Note-se que são depoimentos ricos em pormenores, e sem que haja qualquer justificativa para a vítima e a testemunha querer prejudicar o apelante, pois, conforme declaração de ambas as partes (vítima e recorrente) nem ao menos se conhecem, o que não pode ser ignorado.

Portanto, não há como se possa acolher o pleito formulado pelo apelante quanto à afirmação de que a decisão que o condenou foi formada com ausência de provas, e exclusivamente baseada na palavra da vítima, na medida que as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a sua ação criminosa.

A respeito, vale transcrever os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – RECONHECIMENTO DO RÉU – PALAVRA DAS VÍTIMAS – CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A prova oral e os**



reconhecimentos seguros autorizam a condenação. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra dos ofendidos merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos. III. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20150910134038, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 18/02/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016, Pág.: 227) (grifo nosso).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PERSECUÇÃO PENAL FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que tal providência demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.
3. A perícia não é indispensável para a comprovação da contravenção de vias de fato, ou mesmo do crime de lesões corporais, cuja materialidade pode ser demonstrada por outros meios, inclusive pela prova testemunhal.
4. Inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação estar lastreada nas declarações fornecidas pela ofendida em sede policial, já que o roubo teria sido praticado sem a presença de testemunhas, circunstância em que a palavra da vítima merece especial relevo e não pode ser desconsiderada. Precedente.
5. Recurso improvido. (STJ – RHC 60212/MS, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 01/09/2015).

Pelo exposto, o pedido de absolvição merece ser negado, ante a inaplicabilidade da parêmia *in dubio pro reo*, sendo esta invocável apenas quando a acusação não se desincumbir, satisfatoriamente, do onus probandi que lhe competia, o que não é o caso dos autos, nos quais a autoria exsurge cristalina, conforme demonstrado anteriormente.

Em relação à tese de absolvição do delito tipificado no art. 244-B, da Lei nº8.069/90, também não assiste razão ao recorrente, uma vez que restou devidamente evidenciado no acervo probatório constante dos autos, especialmente no depoimento da vítima, a qual reconheceu que o apelante, juntamente com o menor Carlei Elin Tavares, praticou o crime de roubo inclusive contra a sua namorada (RG – fl.43), o que basta para a configuração do delito de corrupção de menores. Resta sedimentado na jurisprudência e doutrina pátria que o delito em questão, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, é de natureza formal, não necessitando de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 500, que dispõe, *ipsis litteris*: a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de



delito formal.

No mesmo sentido, cita-se, e.g., o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma inculpada no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF - RHC: 108442 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) (grifei).

No que tange ao pleito de exclusão da majorante do uso de arma, ao argumento de não ter ocorrido apreensão e perícia capazes de constatar o potencial lesivo do artefato.

Tais alegações não podem prosperar, isso porque já foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que são desnecessárias a apreensão e a perícia da arma para caracterização da causa de aumento da pena, mormente se outras provas colecionadas aos autos, nomeadamente o depoimento da vítima, evidencia o emprego dela no momento da conduta delitiva.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta E. Corte, por meio da Súmula nº 14, publicada no Diário de Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Nesse sentido, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.** 1. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu





efetivo emprego na prática delitiva (REsp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011). 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a incidência da majorante descrita no inciso I do § 2º do artigo 157 do Diploma Penalista, por entender que não tendo sido apreendida e periciada a arma de fogo apontada como utilizada no roubo, não há como incidir referida majorante. Porém, a vítima e outras testemunhas foram categóricas em afirmar a sua utilização ostensiva durante toda a execução do delito. 3. Não há se falar em afastamento da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, visto que os julgados deste Tribunal são no sentido de que o depoimento das vítimas são elementos idôneos para se aferir a utilização da arma de fogo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1619025/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

No caso, a vítima afirmou que o bandido que lhe abordou estava armado com um revólver, conforme se depreende do depoimento constante na mídia de fls.68.

O que se vê, portanto, é que o magistrado sentenciante aplicou acertadamente a majorante do uso de arma de fogo, razão pela qual a mantenho.

No que diz respeito a dosimetria da pena, também não assiste razão ao apelante, uma vez que, o juiz a quo, ao proceder à individualização da pena e aplicar a quantidade referente à reprimenda base, valorou negativamente 01 circunstância do artigo 59 do Código Penal, conforme se vê do trecho da diretiva combatida no ponto de interesse, verbis:

1º Crime: Roubo Majorado.

A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes; acerca da conduta social não há informações suficientes nos autos para se valorar; de igual modo, a personalidade; os motivos do crime não são anormais ao tipo: apossar-se de bem móvel alheio; as circunstâncias são desfavoráveis, porquanto o crime foi praticado em concurso de pessoas; consequências não são anormais ao tipo; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, estou por fixar a pena-base no mínimo legal, consistente em 04 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, afastando-me do mínimo legal por considerar desfavorável as circunstâncias do crime.

Não concorrem agravantes e atenuantes.

Concorrendo duas causas especiais de aumento (emprego de arma e concurso de pessoas), limito-me a aplicar um só aumento – emprego de arma, posto que o concurso de pessoas foi utilizado na primeira fase da dosimetria da pena, forte no artigo 68, parágrafo único, do CP.

Assim, estabeleço um AUMENTO de 1/3 (um terço), por me parecer mais adequado ao caso, diante do modus operandi empregado na prática delitiva, fixando a pena em 06 (seis) anos, 1 (um) mês e 10(dez) dias de reclusão, e 40(quarenta) dias-multa em regime semiaberto.

A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu.

2º crime: CORRUPÇÃO DE MENORES

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, não apresenta reprovação acima do normal; não registra antecedentes; acerca da conduta social, não há informações suficientes nos autos para se valorar; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento que permita avaliar a personalidade do agente, de modo que não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos não restaram aclarados nos autos; as circunstâncias do crime não trazem nada de anormal; as consequências não são anormais ao tipo; o comportamento



da vítima contribuiu para o delito.

Nesse sentido, atenta ao disposto nos artigos 59 e 60 do CP, estou por fixar a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

Não vislumbro nenhuma causa de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno a pena de 01 (um) ano de reclusão em definitiva.

Dosadas as penas dos dois crimes, e sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Enio Monteiro de Lima definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos, 1(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Como resta claro da reprodução da sentença, por ocasião da primeira fase da dosimetria, o juízo de primeiro grau considerou para o delito de roubo como circunstância desabonadora ao apelante somente as circunstâncias do crime, arbitrando a pena-base em 04 anos e 07 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa.

Quanto ao comportamento da vítima, o magistrado a quo expressou que em nada contribui para o crime, logo, neutra, não merecendo qualquer reparo, no particular.

Averbo, contudo, que em relação ao delito de corrupção de menores, embora tenha sido sustentado pelo recorrente que a circunstância comportamento da vítima foi valorada negativamente, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que conluo, por óbvio que sua valoração foi neutra, não havendo que se falar em reforma, permanecendo irretocável sua análise.

No que pertine a justificativa relacionada às circunstâncias do crime, a meu sentir, esta também se mostra idônea, tendo ressaltado que o delito foi praticado em concurso de pessoas, logo não incorreu em bis in idem, pois o concurso não foi aproveitado para majorar o crime.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005). III - Na hipótese, o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do crime -, valorada negativamente com base em elementos concretos dos autos (sequestro com duração superior a 24 horas, praticado por 5 agentes, tendo a vítima sido atropelada, agredida, algemada e





dopada), o que denota maior reprovabilidade da conduta, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. IV - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que havendo a presença de duas ou mais qualificadoras, pode uma delas ser utilizada para a exasperação da pena-base, como circunstância desfavorável do crime (precedentes). V- No que tange ao pedido de reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas nos art. 29, § 1º, e art. 66, ambos do Código Penal, verifica-se do v. acórdão combatido que referida matéria não foi suscitada pela defesa no recurso de apelação e também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder à análise desta, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, o reconhecimento destas causas de diminuição de pena demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.Habeas corpus não conhecido. (HC 367.149/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017). (Grifo nosso).

Desse modo, razoável, escorreita e proporcional a pena-base fixada para o delito de roubo em 04 anos e 07 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, tendo como vetor judicial desfavorável às circunstâncias do crime.

De igual forma, irretocável a sentença vergastada que fixou a reprimenda base para o delito de corrupção de menores no mínimo legal.

Por consequência, inexistindo reforma no quantum da pena, merece ser desprovido o pleito alternativo de readequação do regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, b do Código Penal.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Na mesma linha, mais recentemente, em 05/10/2016, o Pretório Excelso ratificou o seu novo entendimento, concluindo que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda sujeito a recurso especial ou extraordinário, além de não ofender o postulado da não culpabilidade, também não viola o art. 283 do CPP (STF. Plenário. ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016).

Dessa forma, com forte amparo nessa orientação da Suprema Corte, determino o início imediato da execução provisória da pena do apelante.

Diante do exposto, conheço o recurso e lhe nego provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida, e determinar o imediato cumprimento do édito condenatório.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator